



LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

(Acrescenta dispositivo à Lei Complementar Municipal nº 01, de 1º de junho de 1992)

EU, GUSTAVO RUY PINATO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, ETC., USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 2º do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 1º de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá, em hipótese alguma, a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do servidor, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 01, de 1º de junho de 1992:

“Art. 55-A Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar convênios com entidades sindicais vinculadas ao funcionalismo público para fins de amortização e/ou reembolso de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito, a título de adiantamento de remuneração, decorrentes da utilização de cartões de compra.

§ 1º O limite de antecipação salarial previsto no caput deste artigo será de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração bruta do servidor.

§ 2º A gestão dos adiantamentos de remuneração, não acarretará ônus de qualquer natureza à Administração Pública Direta e indireta.

Art. 55-B Fica excluída para o cômputo da margem consignável prevista no §2º do art. 55 parcelas referentes a diárias, adicional de férias, gratificação natalina, vale-alimentação, verbas indenizatórias, diferenças remuneratórias retroativas e outras parcelas que não integrem os vencimentos do servidor.



Parágrafo único. a verba concedida na forma de adiantamento de remuneração, nos termos do art. 55-A, não será computada no limite da margem consignável prevista no §2º do art. 55 desta lei.

Art. 55-C A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 55-D É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.887, de 22 de Abril de 2004, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a operacionalização das consignações facultativas por Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, EXCETO O Art. 55-A da Lei Complementar nº 01/1992, acrescentado por esta Lei Complementar (Art.2º) que entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Fernandópolis, 20 de dezembro de 2022.

GUSTAVO RUY PINATO.
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NESTA CÂMARA MUNICIPAL, NO LUGAR DE COSTUME, NA DATA SUPRA E PUBLICADA PELO DIÁRIO OFICIAL DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

EDNA ROSI TARLÃO
Assistente Técnico-Legislativo